

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Altera limites de enquadramento para o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera limites de enquadramento para o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	30								
/ \i \.	Ο.	 							

- I no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- II no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).



§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que o decurso do ano-calendário de início de atividade ultranassarem o limite de

2

no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei

Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ou R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

	"(NR)
"Art. 18	

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o anocalendário ultrapassar o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ou R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).



Face Law - Discher Fallend - - - March / day

8	3 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios, no
·	ectivas competências, poderão estabelecer, na forma Gestor, independentemente da receita bruta recebida no
•	•
•	valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do
•	pempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário
	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ficando a
microempresa sujeita a	a esses valores durante todo o ano-calendário.
	"(NR)
"	Art. 18-A
§	1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o
_	a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de
-	ódigo Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-
	e até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), optante
	il e que não esteja impedido de optar pela sistemática
prevista neste artigo.	o que mue companidad de option pena electricados
proviota nooto artigo.	
§	§ 2º. No caso de início de atividades, o limite de que trata
o § 1o deste artigo ser	rá de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)
multiplicados pelo núm	nero de meses compreendido entre o início da atividade e
o final do respectivo a	no-calendário, consideradas as frações de meses como
um mês inteiro.	
	2.00
8	§ 3°
II	<ul> <li>II – não se aplicam as isenções específicas para as</li> </ul>
	npresas de pequeno porte concedidas pelo Estado,
•	Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam
•	
_	de receita bruta anual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco
mil reais);	
	" (NR)
"	Art. 19

 I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus



respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(um milhão e quinhentos mil reais);
II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais); e
"(NR)
"Art. 26
§ 1º. Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.
"(NR)
"Art. 30
III — obrigatoriamente, quando ultrapassado, no anocalendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ou R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.
" (NR)
"Art. 31

4



.....

5

§ 3º. A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

11	/NIC	٥,	١
	(INL	`\	J

"Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufira receita bruta anual de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)."(NR)

Art. 3º. Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

ANEXO I Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	СРР	ICMS
Até 150.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 150.000,01 a 300.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 300.000,01 a 450.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 450.000,01 a 600.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 600.000,01 a 750.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 750.000,01 a 900.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 900.000,01 a 1.050.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%



De 2.100.000,01 a 2.250.000,00 10,32% 0,48% 0,48% 1,43% 0,34% 4,08% 3,51% De 2.250.000,01 a 2.400.000,00 11,23% 0,52% 0,52% 1,56% 0,37% 4,44% 3,82% De 2.400.000,01 a 2.550.000,00 11,32% 0,52% 0,52% 1,57% 0,37% 4,49% 3,85% De 2.550.000,01 a 2.700.000,00 11,42% 0,53% 0,53% 1,58% 0,38% 4,52% 3,88% De 2.700.000,01 a 2.850.000,00 11,51% 0,53% 0,53% 1,60% 0,38% 4,56% 3,91% De 2.850.000,01 a 3.000.000,00 11,61% 0,54% 0,54% 1,60% 0,38% 4,60% 3,95%

6

ANEXO II Partilha do Simples Nacional - Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 150.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 150.000,01 a 300.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 300.000,01 a 450.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 450.000,01 a 600.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 600.000,01 a 750.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 750.000,01 a 900.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 900.000,01 a 1.050.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

**ANEXO III** Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	СРР	ISS
Até 150.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 150.000,01 a 300.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 300.000,01 a 450.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 450.000,01 a 600.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 600.000,01 a 750.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 750.000,01 a 900.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 900.000,01 a 1.050.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%



7

De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV
Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	IC ( ) = 1   N   S	PIS/ PASEP	ISS
Até 150.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 150.000,01 a 300.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 300.000,01 a 450.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 450.000,01 a 600.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 600.000,01 a 750.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 750.000,01 a 900.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 900.000,01 a 1.050.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V da Lei Complementar  $n^{o}$  123, de 14 de dezembro de 2006

- 1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:
- (r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)
  Receita Bruta (em 12 meses)



2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "=<" significa igual ou menor que e ">=" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12	(n) 0.40		0,15=< (r)	0,20=< (r)	0,25=< (r)	0,30=< (r)	0,35=< (r)	(r) >=
meses (em R\$)	(r)<0,10	(r) + 0.15	(r) < 0.20	e (r) = 0.25	e (r) < 0,30	e (r) < 0,35	(r) = 0.40	0,40
Até 150.000,00	17,50%	(r) < 0,15 15,70%	(r) < 0,20 13,70%	(r) < 0,25 11,82%	10,47%	9,97%	(r) < 0,40 8,80%	8,00%
De 150.000,01 a								
300.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 300.000,01 a	4	4= 0=04	4.4.000/	10.000/	40.040/	44.4407	a = aa/	2 222/
450.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 450.000,01 a	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
600.000,00	17,9576	10,7076	15,0076	13,7076	13,4576	12,00 /6	10,50%	9,3470
De 600.000,01 a	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
750.000,00	10,1070	10,0070	10,0070	1 1,0070	10,0070	12,1070	11,0170	.0,0070
De 750.000,01 a	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
900.000,00	-,	,	-,	,	-,	,	,	-,
De 900.000,01 a	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
1.050.000,00 De 1.050.000,01 a								
1.200.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.200.000,00								
1.350.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.350.000,01 a								
1.500.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.500.000,01 a	40.000/	47.000/	45.000/	4.4.400/	4.4.450/	40.040/	40.700/	44.070/
1.650.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.650.000,01 a	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
1.800.000,00	19,0076	17,7076	10,0076	14,07 /6	14,04 /6	13,0976	13,1376	12,20/0
De 1.800.000,01 a	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
1.950.000,00	10,2070	17,0070	10,2070	1 1,00 70	11,0270	1 1,17 70	10,0170	12,0070
De 1.950.000,01 a	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
2.100.000,00	,	· ·	,	,	,	,		
De 2.100.000,01 a	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
2.250.000,00								
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.400.000,00								
2.550.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.550.000,01 a								
2.700.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.700.000,01 a	00 500/	04.000/	40.500/	40.000/	47.070/	47.440/	47.040/	40.040/
2.850.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.850.000,01 a	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%
3.000.000,00	22,30 /0	21,00/0	20,00 /0	10,00 /0	10,40 /0	17,05/6	17,00/0	17,1070



- - 3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.
  - 4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:
  - (I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;
  - (J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
  - (K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses	222		0011	00500	510/54055	
(em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	
	I	J	K	L	M	
Até 150.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L	
De 150.000,01 a 300.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L	
De 300.000,01 a 450.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L	
De 450.000,01 a 600.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L	
De 600.000,01 a 750.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L	
De 750.000,01 a 900.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L	
De 900.000,01 a 1.050.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L	



De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L

# **JUSTIFICAÇÃO**

É sempre oportuno destacar que as micro e pequenas empresas apresentam papel efetivamente crucial para o desenvolvimento sócio-econômico do País. Nesse sentido, foi criada a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que é a Lei do Simples, que abrangia, contudo, apenas os tributos federais.



11

Em 2005, os limites do Simples tiveram os seus valores duplicados por meio da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Para o enquadramento como microempresa, os limites foram alterados de 120 mil para 240 mil reais e, para as pequenas empresas, a alteração foi de 1,2 milhão para 2.4 milhões de reais.

Em dezembro de 2006, foi sancionada a Lei Complementar nº 123, que criou o Supersimples. Os limites de faturamento para enquadrar uma empresa como micro ou pequena empresa foram os mesmos utilizados pelo Simples, após a duplicação de novembro de 2005. Muito embora não tenha novamente expandido os limites de referência, há que se considerar que o Supersimples expandiu benefícios, uma vez que passa-se a contemplar não apenas tributos federais, mas também estaduais e municipais.

Por outro lado, os valores das tabelas do Supersimples, estipulados em dezembro de 2006, não foram ainda atualizados. A esse respeito, é crucial destacar que a inflação brasileira, apesar de estar sob controle, não pode ser desprezada, sobretudo quando se trata de intervalos de tempo que abrangem diversos anos.

Com efeito, utilizando os dados da inflação passada e as expectativas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, espera-se que a inflação acumulada entre dezembro de 2006 até dezembro de 2009 seja da ordem de 15% medida pelo IPCA, e de 20% medida pelo IGPM. Se considerarmos a variação até o final de 2010, esses índices são de 20% para o IPCA e de 25% para o IGPM. Assim, levando-se em consideração os intervalos de tempo para a tramitação da presente proposta e para a entrada em vigor das disposições, consideramos ser necessário proceder a atualização das tabelas do Supersimples em 25%.

Deve-se destacar que essa é uma proposta responsável, que tão somente recompõe os valores de referência aplicáveis às micro e pequenas empresas, sem reintroduzir a indexação à economia.



12

A esse respeito, consideramos inclusive que um dos desafios a serem enfrentados pelo Brasil refere-se à redução das indexações ainda existentes em nossa economia. Os preços administrados sofrem reajustes automáticos em função da inflação observada no passado, e muitos contratos privados ainda utilizam essa metodologia, representando uma barreira contra o retorno da inflação às metas estipuladas após a ocorrência de choques na economia que afetem os preços.

Evidentemente, não se defende que os desvios no comportamento da inflação sejam suportados indevidamente pelos agentes econômicos. Ao contrário, o que se incentiva é que os preços dependam cada vez mais das expectativas futuras quanto à inflação, e não dos índices passados. Normalmente, os desvios do comportamento da inflação em relação às expectativas de mercado prevalecentes em um determinado instante podem ocorrer tanto para maior como para menor, ou seja, a inflação real pode ser tanto superior ou inferior do que o anteriormente projetado, e essas diferenças tendem, grosso modo, a se compensar ao longo dos anos, corrigindo os erros de estimativa efetuados pelos agentes.

Assim, consideramos que a evolução dos preços deve depender cada vez mais das expectativas de inflação – que, por sua vez, são influenciadas pelas metas de inflação estipuladas – e cada vez menos por índices passados de inflação. Por esse motivo, não consideramos adequado estipular gatilhos automáticos para reajuste do Supersimples. Alternativamente, pode-se optar, em um projeto de lei, por utilizar as expectativas futuras para reajustar limites de enquadramento. Essa é a opção que aqui propomos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

Presidente

Deputado **NEUDO CAMPOS** Relator